

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão da quilometragem dos veículos no Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o *caput* terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data da sua publicac o.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei cujo teor semelhante foi apresentado pelo Nobre Colega Jefferson Campos em 2008. Há época, o então PL 3.740/2008 fora aprovado nesta Casa Legislativa, tendo tramitado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a aprovação em caráter conclusivo pelas comissões da Câmara dos Deputados em 2011, a proposição seguiu para o Senado Federal, onde foi aprovada na Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Ocorreu que o PL 3.740/2008, que recebeu o número PLC 112/2011 no Senado Federal não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça na Casa Revisora, de forma que foi arquivado ao fim da 55<sup>a</sup> Legislatura.

É de se observar que tal matéria ainda necessita de regulamentação, uma vez que a adulteração de hodômetro ainda é prática comum no setor automotivo. Por isso, entendemos por bem resgatar tal ideia legislativa, especialmente porque ela já fora aprovada por esta Casa e deixar que tal matéria seja arquivada significaria um desperdício de recursos públicos.

Pontua-se também que a adulteração do medidor de quilometragem além de ser prática de mercado desonesta configura-se também ilícito penal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que esta conduta se amolda ao crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990.

Dessa se faz necessário garantir ao consumidor a fidedignidade do hodômetro. Para isso, o registro da quilometragem no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) ocorreria no momento da Inspeção Técnica Veicular (ITV), prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a ser regulamentada pelo CONTRAN, na qual também serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Assim, não haverá qualquer ônus para o proprietário ou para o erário e se evitará fraudes na venda de veículos usados para diminuir a real

quilometragem rodada pelo veículo de forma a ludibriar o promitente comprador.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Parlamentares para que aprovem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
PSB/ES